
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 1404, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS
PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA,
AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL PELO
FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, Joaquim José de Medeiros, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município, de 10 de março de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a decisão com repercussão geral do Tema 1130 do STF, que trata da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, que disciplinam a retenção de tributos nos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos relativos à retenção do imposto de renda na fonte no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a importância de garantir segurança jurídica, transparência e conformidade fiscal na execução das despesas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o correto cumprimento das obrigações acessórias perante a Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de adotar medidas que promovam eficiência, padronização e controle dos atos administrativos;

DECRETA:

Art. 1º- Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações no âmbito municipal, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º- Em conformidade com a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da referida Instrução Normativa, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - os órgãos da administração pública municipal direta;

II - as autarquias; e

III - as fundações municipais.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§3º As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos II, III e IV da referida IN para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 3º- A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.

Art. 4º- A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Art. 5º - Os valores retidos nos termos do art. 1º deste Decreto deverão ser alocados em conta bancária específica para tal finalidade.

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 12 de fevereiro de 2026.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:3C6AD6B8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/02/2026. Edição 3730

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>